

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO IV**

VIVIANE GRASSI

MARCIA ANDREA BÜHRING

ROGERIO BORBA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Grassi, Marcia Andrea Bühring, Rogerio Borba – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-339-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO IV

Apresentação

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO IV

Por:

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

Viviane Grassi - Centro Universitário Facvest

A presente obra reúne estudos que refletem a pluralidade, a densidade analítica e a urgência das agendas contemporâneas relacionadas ao Direito Ambiental, ao Direito Climático e às interfaces com a proteção socioambiental no Brasil. Os trabalhos aqui reunidos oferecem diagnósticos rigorosos, análises críticas e propostas normativas capazes de dialogar com os desafios emergentes de uma era marcada pela intensificação da crise climática, pelo avanço da financeirização do campo, pelos riscos crescentes de desinformação e pela necessidade de novas rationalidades jurídicas orientadas pela justiça ambiental, pela ciência e pela participação democrática. A diversidade metodológica e temática, que transita da governança hídrica à transição energética, da tutela penal à gestão de riscos, da proteção da biodiversidade à responsabilização estatal, revela o compromisso dos autores em enfrentar questões estruturais com profundidade e responsabilidade científica.

Ao mesmo tempo, os textos demonstram a vitalidade do campo jurídico-ambiental brasileiro e reafirmam o papel imprescindível da pesquisa acadêmica em subsidiar políticas públicas, iluminar debates institucionais e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais socioambientais. As análises sobre desastres climáticos, regularização fundiária, territórios tradicionais, agricultura familiar, atividades econômicas de alto impacto e governança da informação climática evidenciam a urgência de respostas integradas e multiescalares. Assim, este conjunto de trabalhos não apenas contribui para o aprimoramento do conhecimento, mas também inspira a construção de soluções justas, sustentáveis e alinhadas aos ODS e ao Estado Socioambiental de Direito. Que esta publicação possa fomentar novos diálogos e

fortalecer a atuação crítica, interdisciplinar e comprometida com a proteção do meio ambiente e das presentes e futuras gerações.

Artigos Apresentados:

1. A Espiral da Impunidade: por que a Fiscalização de Manaus Falha no Combate à Poluição Sonora? Do Licenciamento Fraudulento às Adegas – Análise de um Sistema Corrompido

Altiza Pereira de Souza; Isabela Feitosa Santana

As autoras analisam as dificuldades enfrentadas pela fiscalização ambiental no combate à poluição sonora em Manaus, identificando falhas institucionais e normativas que perpetuam a impunidade e ampliam os impactos socioambientais.

2. A Intervenção Judicial na Política Pública de Conservação da Biodiversidade a partir da Teoria do Decisionismo Jurídico: o Caso da Reserva Biológica do Tinguá

Victor Paulo Azevedo Valente da Silva

O autor examina, à luz da teoria do decisionismo jurídico de Carl Schmitt, os processos de politização do Judiciário em conflitos envolvendo políticas de conservação da biodiversidade, tomando como estudo de caso a Reserva Biológica do Tinguá, unidade federal do ICMBio com altos índices de judicialização.

3. A Legitimidade na Ação Civil Pública e a Garantia da Efetividade na Proteção Ambiental

Eduardo Pellin de Campos; Carlos Alberto Lunelli

Os autores discutem a importância da Ação Civil Pública como instrumento de judicialização ambiental e de ampliação da proteção ecológica, destacando que a preservação ambiental é um dever coletivo e fundamental para um futuro ecologicamente equilibrado.

4. A Lei 14.285/2021 e as APPs de Curso d'Água Urbano: um Olhar sob o Enfoque do Ecopragmatismo

Abelardo Franco Junior; Cirino Adofo Cabral Neto

Os autores analisam as alterações trazidas pela Lei nº 14.285/2021 no regime jurídico das APPs urbanas, discutindo sua compatibilidade com o direito ao meio ambiente equilibrado e os riscos decorrentes da ausência de regulamentação municipal.

5. A Responsabilidade Administrativa Subjetiva da Pessoa Jurídica pelo Dano Ambiental

Maria Alice Lopes Leda; Maria Gabriela Guimarães Maia; Juliana Oleques Pradebon

As autoras defendem que a responsabilidade administrativa ambiental das pessoas jurídicas deve ser subjetiva, em observância aos princípios da presunção de inocência e da intranscendência das penas, comparando-a às esferas civil e penal.

6. A Tutela de Direitos Trabalhistas no Contexto do Desastre Hidrológico do Rio Grande do Sul (2024)

Luciana Simionovski; Sandra Regina Martini; Fernanda Dalla Libera Damacen

As autoras analisam os impactos do desastre hidrológico de 2024 nas relações de trabalho no Rio Grande do Sul, a partir de dados judiciais, concluindo que a legislação vigente é insuficiente para proteger a dignidade e a continuidade laboral dos trabalhadores atingidos.

7. Autonomia Comunitária e Regulação Climática: a Lei nº 15.042/2024 e os Projetos de Carbono em Territórios Tradicionais

Jamylle Oliveira de Araújo; Luis Antonio Brito Monteiro de Souza

Os autores examinam criticamente a regulamentação de projetos de carbono em territórios de povos e comunidades tradicionais no Pará, refletindo sobre a necessidade de conciliar mitigação climática, justiça climática e autonomia comunitária.

8. Candiota em Transição: Desafios Legais, Sociais e Ambientais na Migração do Carvão para Energias Renováveis

Daiane Borowicc; Jaqueline Rodrigues Oliveira; Alice Dorneles Martins

As autoras discutem os desafios enfrentados por Candiota na substituição da matriz energética baseada no carvão mineral por fontes renováveis, defendendo que a transição depende de um processo orientado pela transição justa e pela diversificação econômica.

9. Crimes Ambientais e Agricultura Familiar: o Papel da Cooperação Jurídica Internacional

Gildasio Ramos dos Reis; Nivaldo dos Santos

Os autores investigam como crimes ambientais associados à expansão agropecuária afetam pequenos agricultores, analisando o papel da cooperação jurídica internacional na proteção ambiental e na defesa da agricultura familiar no Brasil e na América Latina.

10. Da Natureza Jurídica da Terra diante da Financeirização do Campo no Brasil

Marina Rocha Moreira; Eduardo Gonçalves Rocha

Os autores analisam a transformação da terra de elemento essencial à dignidade humana em mera mercadoria sujeita à especulação financeira, investigando como a financeirização do campo redefine sua natureza jurídica no Brasil contemporâneo.

11. Do Habitar Colonial à Injustiça Ambiental: o Racismo Ambiental e seu Impacto Social

Veneranda Gonçalves Neta; José Irivaldo A. O. Silva; Wisllene M. N. P. da Silva

Os autores discutem como a lógica colonial de “habitar” moldou relações de dominação racial, de gênero e religiosa, demonstrando como essas estruturas perpetuam desigualdades e injustiças ambientais na atualidade.

12. Fundamentos Econômicos da Proteção Ambiental

Gade Santos de Figueiró; Maria Carolina Rosa Gullo; Gustavo H. M. Voltolini

Os autores apresentam os fundamentos econômicos essenciais para políticas públicas ambientais eficazes, destacando a interdependência entre Direito, Economia e sustentabilidade diante da exaustão dos recursos naturais.

13. Governança Climática e Recursos Hídricos: a Capacidade Adaptativa dos Comitês de Bacia no Rio de Janeiro

Nicholas Arena Paliologo

O autor avalia a capacidade adaptativa dos CBHs do Rio de Janeiro frente às mudanças climáticas, analisando integração temática, gestão de riscos, projetos de resiliência hídrica e capacitação institucional.

14. Instrumentos da Política Urbana e Justiça Socioambiental: Regularização Fundiária como Estratégia de Adaptação Climática

Maria Fernanda Leal Maymone; Edson Ricardo Saleme

Os autores exploram como a regularização fundiária, prevista na Lei nº 13.465/2017, pode funcionar como estratégia de adaptação climática em territórios vulneráveis, diante da urbanização precária e das desigualdades socioambientais.

15. Meio Ambiente, Agronegócio e os Pilares ESG

Solange Teresinha Carvalho Pissolato

A autora discute o papel estratégico do agronegócio para a segurança alimentar e econômica, analisando seus desafios ESG e os riscos regulatórios, reputacionais e ambientais que afetam sua inserção nos mercados internacionais.

16. Natura Non Facit Saltus: o Direito Fundamental ao Meio Ambiente e a Responsabilidade do Estado na Era Climática

Felipe Nascimento Nunes; Bruno Paiva Bernardes

Os autores investigam a responsabilidade do Estado por danos decorrentes de desastres ambientais agravados pelas mudanças climáticas, destacando a obrigação estatal de assegurar o mínimo existencial no Estado Socioambiental de Direito.

17. O Rompimento da Barragem da Samarco e a (In)Justiça Ambiental

Luiz Filipe Santos Lima; Roberta Santos Lima Tomaz

Os autores analisam o conceito de justiça ambiental, sua evolução e sua aplicação a países em desenvolvimento, examinando o desastre da Barragem de Fundão como marco de desigualdades e violações socioambientais.

18. Os Efeitos da Transnacionalização do Crime Organizado na Amazônia e o Papel do Judiciário na Gestão da Macrocriminalidade

Ana Clara Chaves Marques; Augusto Martinez Perez Filho; Edmundo Alves de Oliveira

Os autores demonstram como o crime organizado se consolida na Amazônia por meio do narcotráfico, do narco-garimpo e da pecuária ilegal, analisando os impactos ambientais e sociais e discutindo o papel do Judiciário no enfrentamento da macrocriminalidade.

19. PPCerrado e Comunidades Tradicionais: Regularização Territorial como Política Climática

Fernanda da Silva Borges; Lara C. Pimentel de Oliveira

As autoras investigam os efeitos da regularização fundiária sobre desmatamento e fogo no Cerrado, avaliando a contribuição desse instrumento para mitigação climática na 4^a fase do PPCerrado.

20. Sustentabilidade e Agrotóxicos na Chapada do Apodi: Impactos Ambientais, Sociais e Econômicos

Renata Albuquerque Lima; Benedito de Brito Cardoso; Francisca C. P. Bezerra

Os autores analisam os impactos multidimensionais do uso de agrotóxicos na Chapada do Apodi, considerando as repercussões ambientais, sociais e econômicas para as comunidades de Limoeiro do Norte (CE).

21. Proposições para Integridade da Informação e Combate à Desinformação Climática

Norma Sueli Padilha; Aline Andrighetto

As autoras discutem como a desinformação climática mina ações de mitigação e adaptação, analisando sua difusão em redes sociais e propondo mecanismos de integridade da informação ambiental.

São Paulo, Novembro de 2025.

Marcia Andrea Bühring - PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Rogério Borba - Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca

Viviane Grassi - Centro Universitário Facvest

MEIO AMBIENTE, AGRONEGÓCIO E AS INTERAÇÕES CONTEMPORÂNEAS COM OS PILARES AMBIENTAL, SOCIAL E DE GOVERNANÇA

ENVIRONMENT, AGRIBUSINESS, AND CONTEMPORARY INTERACTIONS WITH THE ENVIRONMENTAL, SOCIAL, AND GOVERNANCE PILLARS

Solange Teresinha Carvalho Pissolato¹

Resumo

O artigo tem por objetivo discorrer sobre o protagonismo do agronegócio, como setor essencial para a segurança alimentar e econômica e as interações contemporâneas com os pilares ambiental, social e de governança com mira na almejada conformidade. Há que se considerar que o setor é cingido por ecossistemas complexos, com desafios a serem superados não apenas no âmbito nacional, mas também no internacional, que se espalham para além dos contornos das barreiras sanitárias, tarifárias e do meio ambiente, assim o agronegócio enfrenta riscos reputacionais, regulatórios e operacionais associados a impactos ambientais e sociais que dificultam o comércio internacional. Coloca-se em relevo como práticas ASG podem ser integradas aos modelos de negócios, demonstrando impacto real na gestão de riscos, na proteção de direitos de comunidades e na sustentabilidade de cadeias de suprimento. O método de eleição foi o dedutivo, ancorado em pesquisa bibliográfica, artigos, doutrinas e arcabouço legal pátrio. Conclui-se que o agronegócio não é só plantar e colher, é algo muito mais complexo que isso, e que a conformidade ASG não é apenas obrigação ética, mas imperativo jurídico e econômico, capaz de favorecer inovação, acesso a mercados e investimentos. Recomenda-se alinhamento estratégico entre metas dos ODS e indicadores de desempenho ASG, bem como a construção de métricas transparentes para avaliação contínua.

Palavras-chave: Agronegócio, Asg, Compliance, Meio ambiente, Ods

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the leading role of agribusiness as an essential sector for food and economic security and its contemporary interactions with environmental, social, and governance pillars with a view to achieving compliance. It should be noted that the sector is constrained by complex ecosystems, with challenges to be overcome not only at the national level but also internationally, which extend beyond the contours of sanitary, tariff, and environmental barriers. Thus, agribusiness faces reputational, regulatory, and operational risks associated with ecological and social impacts that hinder international trade. It highlights how ESG practices can be integrated into business models, demonstrating a real impact on risk management, the protection of community rights, and the sustainability of supply chains. The method of choice was deductive, based on bibliographic research, articles,

¹ Mestre e Doutora

doctrines, and the national legal framework. It concludes that agribusiness is not just about planting and harvesting; it is much more complex than that, and that ESG compliance is not only an ethical obligation, but a legal and economic imperative capable of promoting innovation, access to markets, and investments. Strategic alignment between SDG goals and ESG performance indicators is recommended, as well as the development of transparent metrics for continuous evaluation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agribusiness, Esg, Compliance, Environmental, Sdgs

INTRODUÇÃO

É inegável a importância do agronegócio, representado especialmente por ecossistemas complexos, destacando ainda a sua capilaridade extensiva a todo o território nacional, guardando intrínseca conexão com o meio ambiente, a vida humana e com sua viabilidade e qualidade. Há que destacar ainda a relevância do Brasil na agenda ambiental e global, sendo uma potência em ambas.

Nessa direção, o artigo tem por escopo oferecer uma visão do agronegócio em perspectiva com as práticas de ESG (Acrônimo em inglês de *Environmental, Social, Governance*) ou, ASG (Ambiental, Social e Governança) se traduzido para o português, contextualizando sua conformidade e os desafios com a reconfiguração da ordem global, a serem superados não apenas no âmbito nacional, mas também internacional, que se estendem para além dos contornos das travas impostas pelas barreiras sanitárias, tarifárias e da preservação do meio ambiente.

Assim, o agronegócio enfrenta riscos reputacionais, regulatórios e operacionais associados a impactos ambientais, sociais e econômicos. Coloca em relevo as interações contemporâneas com as práticas ASG e como elas podem ser integradas aos modelos de negócios, demonstrando impacto real na gestão de riscos, na proteção de direitos de comunidades e na sustentabilidade de cadeias de suprimento e da responsabilidade socioambiental no agronegócio.

A relevância do tema justifica-se por tratar-se de tendência mundial, cuja importância foi se tornando cada vez maior nas relações e no ambiente global de negócios diante dos desafios enfrentados pela sociedade, lançando luz sobre a magnitude do tema sustentabilidade, suas dimensões, e a responsabilidade socioambiental do agronegócio e necessária conformidade com a Agenda 2030, somado ao encadeamento das ações do judiciário brasileiro no que versa sobre os objetivos do desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

O método de eleição foi o dedutivo, segregando o texto em três partes, precedidas desta introdução. Na primeira parte, apresenta-se uma breve narrativa sobre a importância do agronegócio e do desenvolvimento sustentável, ato contínuo, uma contextualização do cenário atual. Na sequência, faz-se uma abordagem geral sobre a aplicação das práticas do ESG-ASG e examina-se sua viabilidade para a consolidação da atividade do agronegócio. A terceira parte versa sobre e suas especificidades, por derradeiro as considerações finais.

1 O PROTAGONISMO AGRONEGÓCIO NACIONAL E OS DESAFIOS EM AMBIENTE GLOBALIZADO

É imprescindível destacar que o agronegócio, pilar do desenvolvimento nacional, é fundamental para a segurança alimentar, o equilíbrio ambiental e a geração de riquezas. Preteritamente, o tema meio ambiente era tratado numa perspectiva de que a capacidade regenerativa era supostamente ilimitada, o que justificava uma maior proteção apenas quando o risco de dano era previsível, visão esta superada na atualidade, demandando uma conduta permanentemente preventiva.

Nesta direção o cientista Rattan Lal (2025), vencedor do Prêmio Nobel da Paz de 2007 e do Prêmio Mundial da Agricultura de 2020, durante sua apresentação virtual no Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio, realizado em Mato Grosso, em maio de 2025, trouxe a perspectiva da agricultura regenerativa, destacando como a saúde do solo pode contribuir para enfrentar mudanças climáticas, garantir segurança alimentar e melhorar a qualidade da água.

O cientista esclareceu que a saúde do solo está diretamente ligada à saúde humana e ambiental, influenciando a qualidade do ar, da água e dos alimentos, portanto:

Gerir o solo de forma sustentável exige restaurar funções ecológicas, aumentar a matéria orgânica, adotar práticas regenerativas e investir em educação, ciência e políticas públicas. A saúde do solo é base da sustentabilidade: trata-se de um organismo vivo essencial à produtividade agrícola, à regulação dos ciclos da água, do carbono e do nitrogênio, à biodiversidade e ao equilíbrio dos ecossistemas. Nesse cenário, a agricultura regenerativa surge como alternativa viável, com cobertura vegetal permanente, integração lavoura-pecuária-floresta, fixação biológica de nitrogênio, redução de emissões e conservação de biodiversidade (LAL, 2025, p. 7).

Nesse cenário, não podem passar despercebidas as constantes inovações no campo, como o uso de equipamentos de agricultura de precisão, tratores autônomos, pulverizadores inteligentes e fontes de energia sustentável como a solar, e mesmo com tanta modernização como a internet, inteligência artificial e robôs, a base de produção de alimentos ainda é o solo (Mendes, 2025).

Nesse diapasão, entoa-se o rompimento dos pilares que sustentavam a antiga concepção do agronegócio. Em sentido contrário, vêm emergindo novas perspectivas conceptuais que possibilitam repensar os rumos do desenvolvimento no cenário contemporâneo, onde “o solo é a ponte entre nações. Manejá-lo com sabedoria é um dever coletivo para a sobrevivência e a paz da humanidade [...] a saúde do solo sustenta a segurança alimentar, a paz, a estabilidade política e a resiliência ambiental” (Lal, 2025, p. 7).

Desta forma, afastado da clássica divisão da economia entre os setores primário, secundário e terciário, o agronegócio pode ser definido, hoje, como:

[...] o conjunto integrado de atividades econômicas, que abrange a extração ou exploração de produtos de origem animal e vegetal, em estado natural ou submetidos a processos que não modifiquem as características originais do produto (beneficiamento) ou suas propriedades (industrialização rudimentar), nesse último caso desde que a transformação seja realizada pelo próprio produtor rural, além da propriedade de imóveis rurais, assim entendidos aqueles situados fora da zona urbana do município, como definido pela lei complementar, independentemente da destinação que lhes é dada (Loubet, 2017, p. 59).

Contudo, quando se trata de desenvolvimento, há que se esclarecer que o termo é formulado com certo grau de generalização e abstração. O termo é “utilizado em diversas disciplinas, como economia, direito, sociologia, antropologia, psicologia, filosofia e até mesmo em abordagens místicas, o que pode gerar dificuldades em sua delimitação, e, ao mesmo tempo, sugere uma análise interdisciplinar ou transdisciplinar” (Santiago; Andrade, 2018, p. 186).

Esta perspectiva gerada mediante uma visão sistêmica tem contribuído para o desenvolvimento do agronegócio por meio da “organização de mecanismos cada vez mais complexos, mas invariavelmente mais eficientes e cooperativos” (Buranello, 2018, p. 3).

Na contemporaneidade, o tema *desenvolvimento sustentável* não se restringe ao meio ambiente, irradiando-se para outros setores que causam grande impacto na sociedade, dentre os quais, o econômico, social, político, jurídico e ético. “Percebe-se hoje que a sustentabilidade vem se tornando ponto alto de discussões na sociedade, uma vez que o consumo, as desigualdades sociais e as demais consequências do mundo moderno e capitalista se tornam um problema de grande proporção” (Gomes; Marques, 2020, p. 234).

É pertinente tecer algumas considerações sobre o que Amartya Sen (2000) nos ensina sobre o termo *desenvolvimento*, construído pelo viés da liberdade real, uma vez que guarda íntima correlação com os contextos sociais, econômicos, políticos e institucionais e seus agentes.

Quando se discute o tema desenvolvimento sustentável, é necessário revisitar alguns conceitos postos, e assim é o entendimento de Barroso e Mello (2020), esclarecendo que o significado de *desenvolvimento sustentável* foi delineado nos últimos 50 anos, em diferentes encontros e documentos internacionais. Embora os conceitos de “Crescimento” e “Desenvolvimento” guardem proximidade, é importante aclarar a distinção entre eles.

Conforme indica Ramos (2016, p. 26), o crescimento diz respeito ao aumento de produção, de bens que atendam às necessidades humanas. “O conceito de Desenvolvimento é

ampliado e abrange, além da magnitude da expansão da produção, a natureza e a qualidade deste crescimento e como isto afeta positivamente as condições de vida dos habitantes de um país”.

O desenvolvimento ancorado na sustentabilidade não se confunde com o desenvolvimento econômico, pois este depende de um consumo cada vez maior de recursos naturais e de energia. Assim, o conceito de desenvolvimento, por lentes ampliadas, não se reduz a indicadores econômicos, como o PIB, e “requer que se removam as principais fontes de privação de liberdades: a tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”, considerando-se que aqueles que desconhecem os direitos que têm, não os reivindicam (Sen, 2000, p. 18).

No contexto internacional, a ONU “tem tido um sucesso proeminente na promoção da conscientização ambiental, incorporando-a ao conceito de desenvolvimento multidimensional” (Sachs, 2002, p. 59). Aqui, cabe (re)visitar três documentos internacionais norteadores, patrocinados pela ONU, que miram horizontes mais amplos para enfrentar diretamente o problema da mudança climática: (i) a Convenção Quadro sobre Mudança Climática, de 1992; (ii) o Protocolo de Kyoto, concluído em 1997, mas só entrando em vigor em 2005; e (iii) o Acordo de Paris, vigente desde o final de 2016.

No Brasil, com assento constitucional, o tema *desenvolvimento* ganha força em todo o ordenamento jurídico, sendo um objetivo a ser alcançado. O Direito ambiental possuía uma base constitucional consolidada na Constituição Federal de 1988, consta o desenvolvimento no preâmbulo e no artigo 3º, inciso II, indicado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, com referência ao artigo 5º, inciso XXIX, e especificamente no artigo 225, consolidado por um robusto arcabouço legislativo. Quanto à fundamentação jurídica, o compliance ambiental encontra respaldo no regime de responsabilidade insculpido no caput do artigo 225, pontualmente em seu parágrafo 3º, que prevê, inclusive, a responsabilização criminal de pessoas jurídicas.

Some-se a isso, a robusta legislação ambiental, que consagra, em diversos diplomas, a responsabilidade objetiva de reparação e indenização de danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados, como por exemplo, na Política Nacional do meio ambiente (Lei n.º 6938/1981) na Lei dos Danos Nucleares (Lei n.º 6.453/1977), na Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105/2005) na Lei de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.395/2010) e o Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012).

Na mesma direção, “a jurisprudência ambiental pátria, notadamente as súmulas do

Superior Tribunal de Justiça, também reflete a ideia de não aceitação dos danos ao meio ambiente e de ampliação da responsabilidade civil ambiental” (Souza, 2024, p. 260).

Para o desembargador do TJ-MT, Wesley Sanches Lacerda (2025, p. 23), “há uma poluição normativa, caracterizada pelo excesso legislativo; paradoxalmente, esse excesso se mostra necessário, uma vez que os direitos humanos e fundamentais possuem uma baixa normatividade abstrata, mas uma forte densidade normativa no caso concreto”. Segue o desembargador esclarecendo que é típico dessas normas, inclusive, que muitas vezes não haja um artigo específico que as fundamente; em alguns casos, trata-se de um princípio implícito que, ainda assim, gera ampla justiciabilidade (Lacerda, 2025).

Há que se destacar que, apesar do direito ambiental brasileiro fazer parte do sistema jurídico de uma única nação, ele atinge a população global presente e futura. Este ramo do direito se vê, portanto, intimamente em conjunção com os anseios globais de preservação ambiental e carrega a missão de “conservar a vitalidade, a diversidade e a capacidade de suporte do planeta Terra, para usufruto das presentes e futuras gerações” (Milaré, 2020, p. 247).

No caso específico do direito humano ou fundamental ao meio ambiente, essa peculiaridade é ainda mais evidente. A sua efetiva proteção “depende, justamente, dessa densidade legislativa. Contudo, o excesso desordenado gera a poluição normativa, que por sua vez provoca um fenômeno denominado deflexão principiológica, ou seja, a perda da essência normativa originária. Isso compromete a eficácia da proteção ambiental” (Lacerda, 2025, p. 23).

Posto isto, é importante observar que o desenvolvimento sustentável “consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como da sua conservação no interesse das gerações futuras” guardando conexão com o princípio da prevenção no Direito Ambiental (Silva, 2019, p. 27).

2 O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO E A IMPORTÂNCIA DAS PRÁTICAS ESG-ASG

Pode-se dizer que há cada vez mais evidências de que “a integração de questões Ambientais, Sociais e de Governança (ESG, acrônimo em inglês para *environmental, social, governance*) “à gestão traz impactos positivos nos resultados de uma empresa e proporciona benefícios comerciais e vantagens competitivas em relação a seus pares em variados negócios e contextos” (IBGC, 2019, p. 6).

Nas palavras de Coimbra e Manzi (2010, p.2), compliance tem origem no verbo inglês ‘*to comply*’, que significa “cumprir, executar, obedecer, observar, satisfazer o que lhe foi imposto, seria o dever de cumprir, de estar em conformidade e fazer cumprir as leis, diretrizes, regulamentos internos e externos”, buscando sempre mitigar o risco atrelado à reputação, o risco legal e regulatório.

Movendo-se mais adiante, é importante destacar, que o compliance na perspectiva ambiental representaria:

A postura organizacional direcionada à adequação em relação às normas que disciplinam a proteção e gestão dos impactos ao meio ambiente não se resume apenas em cumprir a legislação ambiental vigente. Para além disso, buscária incorporar um paradigma assentado em uma mentalidade pró ambiente, privilegiando ainda as práticas constantes de prevenção de impactos, identificação de problemas e reação a incidentes, potencializando, portanto, a verdadeira ética ambiental nas organizações (Peixoto, 2023, p. 280).

Considerando o ambiente de negócios, o Brasil “é considerado uma das maiores potências agroambientais do globo, e fonte estratégica de alimentos para a Humanidade, além de alimentar sua população de 212.235 milhões de pessoas, está se tornando importante supridor de alimentos para o mundo” (Contini; Aragão, 2021, p. 1).

O Brasil se destaca como maior exportador mundial de produtos como soja, carne bovina, frango, milho, açúcar e café. No entanto, essa posição de protagonismo convive com os riscos da nova ordem global, tensões comerciais, conflitos internacionais, protecionismo ambiental, exigências ESG. Nesse contexto, identificam-se desafios significativos como as barreiras tarifárias, volatilidade dos mercados globais, a dependência de cadeias logísticas complexas, além da urgência de adaptação à corrida global pela descarbonização (Miguel, 2025).

Destaca-se que o agronegócio “representa a totalidade das operações do ciclo da agricultura e pecuária, englobando, além da produção, os serviços financeiros, de transporte, marketing, seguros, bolsas de mercadoria” (Johansson, 2020, p. 416).

Vale registrar que “o setor responde por 25% do Produto Interno Bruto nacional (PIB) e é responsável por um em cada três empregos no país” (Mendes, 2025, p.6).

Como potência agrícola, o Brasil tem papel estratégico, e isso se constata pelas exportações que cresceram quase 60% entre 2020 e 2022; “desde 1960 superou a insegurança alimentar e multiplicou por mais de dez a produção de alimentos, de 44 milhões de toneladas em 1960 para 515 milhões em 2024”. A agricultura cresceu entre 3,5% e 5% ao ano” (LAI, 2025, p. 7). Considerando ainda que, embora “produza apenas 4% da carne global, o Brasil

responde por 14% das exportações. Em 2025, deve exportar 6,6 milhões de toneladas de carne bovina, cerca de 30% da produção sul-americana” (LAI, 2025, p. 7).

Em 2024, o setor agrícola representou 70% do PIB do Agro, impulsionado pelo crescimento de 12,48% na pecuária, reforçando a importância da conformidade legal para sustentabilidade do setor. Conforme dados apresentados pelo atual presidente da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), João Edegar Pretto (2025), referentes ao 12º levantamento da previsão da safra 2024/2025, com destaque para os dezesseis principais grãos produzidos, representando por números extraordinários com uma produção expressiva de 350,2 (trezentos e cinquenta milhões) de toneladas de grãos.

A safra contém ainda três recordes, sendo o primeiro na produção de soja com 171,47 (cento e setenta e um) milhões de toneladas, representando 13,3% a mais da safra do ano de 2024. Atingiu recorde também na produção de milho 139,47 (cento e trinta e nove) milhões de toneladas, o que significa um aumento extraordinário de 20,3%. É marcada também pela maior safra de algodão em pluma de 4,06 (quatro) milhões de toneladas, refletindo 9,7% a mais da safra do ano de 2024 (Pretto, 2025).

Para além dos recordes referidos, a outra boa notícia tem procedência dos pequenos e médios agricultores que estão colhendo uma safra expressiva de feijão e de arroz. Na safra do arroz, a expectativa é de passar de 12,75 (doze) milhões de toneladas de arroz, o que significa 20,6% a mais do que foi a safra do arroz do ano de 2024. No que se refere à safra de feijão, foi de 3,7 (três milhões) de toneladas (Pretto, 2025).

Ademais, o Brasil tem 66% da vegetação nativa preservada, com solo fértil, sol abundante e mais água doce renovável que os EUA, a China e a Índia juntos, o que significa dizer de forma concisa que nenhum país transforma esses recursos em proteína com tanta eficiência. Nesse cenário temos como exemplo a ser citado o estado de Mato Grosso, “que em menos de 8 anos passou a produzir 16% do etanol do Brasil, com um sistema integrado de produção (soja, milho, etanol, ração), mostrando eficiência ambiental” (Leite, 2025, p. 9).

Em pesquisa realizada em 2020 pela PwC Brasil, 47% dos respondentes referiram que ter acesso a informações ESG é tão importante quanto acessar informações financeiras da empresa. O Brasil é um dos principais players do agronegócio global e lidera a produção e exportação de diversas commodities agropecuárias. Até 2030, a produção agrícola brasileira deve crescer mais de 20%, segundo a pesquisa “Projeções do Agronegócio”, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa, 2018).

No cenário do agronegócio brasileiro, não se pode deixar de incluir a principal floresta tropical do mundo, a Amazônia, que presta três grandes serviços à humanidade – pela grande

biodiversidade, por seu papel no ciclo da água e da chuva e pela mitigação do aquecimento global, absorvendo e armazenando o dióxido de carbono (Barroso; Mello, 2020).

Temas controversos tendem a dificultar ou forçar a retirada de recursos financeiros do mercado e demandam o engajamento ativo das empresas para atender aos desafios globais, e apesar dos números serem positivos, “o agronegócio sofre uma pressão pelos desafios que precisa endereçar”. A lista de impactos negativos não é pequena: globalmente, o setor é responsável por 23% das emissões, mais de 60% do uso de água e 30% da demanda de energia” (Sejarelevante, 2022).

Neste contexto, determinados empreendimentos e atividades cujos impactos ambientais são previsíveis e significativos, a utilização de ferramentas de gestão é imprescindível, “programas de conformidade ambiental, ou compliance ambiental, são atualmente instrumentos de grande relevância, cuja premissa é viabilizar estas atividades e coadunar com práticas de proteção ao meio ambiente” (Souza, 2024, p. 251).

Vivemos uma nova era da globalização, não mais movida apenas por navios e trocas comerciais tradicionais, mas impulsionada pela transformação digital, “pelas crescentes pressões ambientais, pelas cadeias de valor sustentáveis e por uma geopolítica complexa, marcada pela multipolaridade, onde os desafios se multiplicam em um cenário global com reflexos direitos e inescapáveis para o agronegócio brasileiro” (Miguel, 2025, p. 39).

Essa transição paradigmática, em que a inteligência artificial generativa é capaz de criar, adaptar e aprender autonomamente, impactará profundamente todas as esferas da sociedade. Isso exigirá novos padrões de governança pessoal, empresarial e institucional especialmente nas relações entre humanos e máquinas.

Importante ampliar o olhar para além das métricas, buscando enxergar o nexo entre sustentabilidade e agronegócio com novas reflexões, sem esgotar a matéria, mas trazendo as inúmeras implicações do uso incongruente e dissociado de um todo tão abundante, mas finito, podendo comprometer a sobrevivência das futuras gerações.

2.1 ESG-ASG E OS PONTOS DE TENSÃO NO AGRONEGÓCIO

A sigla ESG foi cunhada recentemente e “pode ser declarada como uma nova nomenclatura para a mesma coisa – integrar considerações sociais e ambientais na tomada de decisão de empresas” (Spitzeck, 2022, p. 4). Conforme esclarece o autor, quanto ao termo, “seu primeiro uso foi no relatório ‘Who Cares Wins’ (Quem se importa ganha), publicado pela iniciativa Princípios de Investimentos Responsáveis das Nações Unidas em 2006. Mas, somente

anos mais tarde, entre 2019 e 2020, o termo conquistou o mundo” (Spitzeck, 2022, p. 4).

Em conjunto com o Fórum Econômico Mundial, Deloitte, EY, PwC e KPMG “criaram um framework que reúne o essencial dos sistemas já existentes hoje, ou seja, um padrão global para tentar colocar ordem no acrônimo que impera nas métricas e reportes de questões sociais, ambientais e de governança (ESG) das empresas” (Capitalreset, 2022). Assim, ESG é o termo que o mercado financeiro designou para a sustentabilidade; consequentemente, sustentabilidade chegou ao cerne do negócio e entrou na agenda de diretorias executivas empresariais.

As regulações internacionais vêm impactando a licença de operar das organizações, com produtos banidos, nova taxonomia de investimentos em ESG, pressão para que as empresas sejam mais engajadas em ações voltadas para a redução do uso de embalagens, pegada de água e carbono e bem-estar animal.

Percebe-se, então, uma corrida das empresas em direção aos selos de sustentabilidade, que certificam aquelas que adotam determinadas diretrizes, focadas na redução dos impactos ambientais. O mercado brasileiro de títulos verdes vem crescendo exponencialmente desde 2015, e, ao longo dos últimos anos, outros títulos rotulados como sustentáveis, ou seja, títulos vinculados à sustentabilidade, como os sociais e os de transição, chegaram ao mercado (Climate Bonds Initiative, 2021).

O olhar atento da sociedade, que antes se limitava apenas ao desempenho econômico-financeiro, tem se tornado cada vez mais criterioso para avaliar a relevância de uma organização e a razão de sua existência (Silva Junior, 2022). O reflexo dessa preocupação vem impactando o consumo e investimentos, focando no propósito da empresa para tomada de decisão de liberação de financiamentos.

Vários são os temas que se apresentam como ponto de tensão no agronegócio, indo desde o meio ambiente e desmatamento até o trabalho escravo, dentre outros. Com novas demandas, os investidores e reguladores têm cobrado mais responsabilidade social e ambiental, estendida aos *stakeholders*. As novas gerações e consumidores mais conscientes, por sua vez, seguem nessa direção, subindo a barra de preocupação no que diz respeito ao tema.

Logo, sob a perspectiva de regulação ambiental, o instituto do compliance assim como ocorre na anticorrupção e fraude, representa em uma organização pública ou privada, “um conjunto de deveres juridicamente relevantes, além de conter regras técnicas e éticas sobre determinado setor, que deverão ser cumpridas por toda a estrutura organizacional da empresa, bem como por seus colaboradores e de todos os agentes envolvidos” (Souza, 2024, p. 260).

Ainda nesta direção, na abertura do Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025, o Ministro Benedito Gonçalves (2025), do Superior Tribunal de Justiça,

destacou em sua palestra virtual que, apesar dos avanços, o crescimento do setor trouxe desafios “como a pressão ambiental, conflitos fundiários e exigências internacionais por sustentabilidade”. Hoje, a regulação global impõe barreiras sanitárias e ambientais que exigem o que exige do Brasil, um preparo técnico e jurídico para defender seus interesses”, seja em foros como a OMC, aliado à importância da ASG, como exigência para permanência no mercado internacional (Gonçalves, 2025, p. 14).

As práticas ESG tornaram-se pré-requisito para liberação de investimentos, uma vez que resultam em redução de riscos, aumento do índice de confiança, agregação de valor e demanda de maior cuidado com gestão de riscos (World Economic Forum, 2022).

O fito dos investidores para questões ESG é principalmente um olhar de gestão de risco, já que este respinga na instituição financeira, que pode ser responsabilizada pela conduta do cliente. Neste contexto, o compliance deve ser compreendido de uma maneira sistêmica, “como instrumento de mitigação de riscos, preservação dos valores éticos e de sustentabilidade corporativa, preservando a continuidade do negócio e o interesse das partes interessadas ou afetadas pela atividade de determinada organização pública ou privada” (Souza, 2024, p. 258).

De abertura, atendendo à essencialidade para efetividade dos programas de compliance na área ambiental, é a gestão e a avaliação de riscos na empresa a organização, em atenção às diretrizes da norma ABNT NBR 9000-31, relativa à gestão de riscos.

Por meio da gestão e avaliação de riscos em m programa de integridade e compliance na área ambiental, deve-se permitir a destinação racional dos recursos disponíveis na empresa à prevenção daqueles eventos ou circunstâncias mais prováveis e cujos danos e consequências sejam de maior relevância, na busca do controle da maior quantidade de riscos que sejam causados por suas atividades.

Se, de um lado, investidores e reguladores esperam que as empresas tomem a responsabilidade para si, inclusive com dados regulacionais e transparência em casos de violações, de outro, o consumidor também regula o mercado, o que se dá pela demanda de alimentos, independentemente de se o alimento tem ou não rastreabilidade, descendo a barra de exigências quanto à procedência.

Daí a importância da transparência na gestão e da fidelidade nas informações, associada ao programa de integridade da empresa, política esta adotada por alguns produtores no estado de Mato Grosso. Um exemplo a ser citado se refere aos avanços no uso de critérios sustentáveis e rastreabilidade na produção de vestuário, adotados pelos produtores de algodão. A produção sustentável do algodão brasileiro, impressiona pelo alto nível de produtividade e responsabilidade socioambiental. “Em 1977, cultivava-se 4,5 milhões de hectares com baixa

produtividade. Hoje com metade da área, produzem-se cinco vezes mais resultado de investimentos em tecnologia e da união dos produtores via associações” (Schenkel, 2025, p. 19).

Fato é que a sustentabilidade empresarial nunca esteve tão em alta, o que serve como ponto de atenção para reflexão, como esclarece o produtor de algodão Alexandre Schenkel (2025, p. 19) especialmente no que se refere a mudança de comportamento do consumidor moderno, o qual “exige rastreabilidade, transparência e sustentabilidade e em congruência com esta dinâmica, as grandes marcas globais questionam sobre a origem dos produtos”. Nesse cenário, os produtores de algodão de Campo Verde, Mato Grosso, procuraram adequar a produção, para atender aos critérios de certificação, “atuando em conjunto com iniciativas como o movimento global ‘make your label Count’, valorizando fibras naturais frente às sintéticas”.

Os produtores de algodão estão trabalhando com projetos de rastreabilidade: ‘da semente ao guarda-roupa’, e ‘e sou ABR’, este último com tecnologia *blockchain*, que acompanha todo o ciclo do algodão – da fazenda, fiação, malharia, tecelagem, confecção, até o varejo, o que pode ser constatado pelo QR Code impresso na peça. “Algumas marcas brasileiras já adoram esta rastreabilidade em suas peças, como C&A (jeans), Renner (jeans e camisetas), Reserva (camisetas) e outras”, assim a adoção de compliance aliada à inovação é um diferencial competitivo, reduz riscos, melhora a reputação e facilita o acesso a mercados e financiamentos (Schenkel, 2025, p. 19).

Outro exemplo positivo foi o de um case de sucesso mostrado durante a Conferência do Clima (COP-26), em Glasgow, na Escócia. A empresa mato-grossense Plastibras apresentou sua iniciativa na reciclagem de embalagens de defensivos agrícolas para fabricação de matéria-prima para os setores produtivos (SENAI-MT, 2021).

Sobre o perfil dos consumidores, indica-se que, na competitividade do mercado, 87% dos consumidores brasileiros optam por comprar de instituições sustentáveis; 86% concordam que poderão sofrer impacto negativo no futuro, caso não adotem uma gestão que considere ESG; 75% dos participantes consideram ESG como prioridade, mas apenas 14% levam em conta esses aspectos na tomada de decisão; e 56% das empresas sentem certa pressão quanto à divulgação dos dados relacionados à pauta ESG.

Com base nessas percepções, nota-se que a ideia de desenvolvimento “abrange questões holísticas, extravasando o campo econômico e social” (Santiago; Andrade, 2018, p. 193). Afinal, “não basta que um produto ajude a reduzir as emissões de gases do efeito estufa [...] a construção da sustentabilidade passa também pela promoção dos direitos humanos, entre eles, o trabalho decente [...]” (Repórter Brasil, 2013, p. 3).

Assim, mais do que seguir normas, o compliance é uma estratégia essencial para produtores de todos os produtos, promovendo eficiência, responsabilidade e competitividade. A integração com a tecnologia, como agricultura de precisão, rastreabilidade e gestão ambiental, fortalece a conformidade e reduz impactos ambientais.

3 BREVES APONTAMENTOS SOBRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA DA ONU – 2020-2030

Na contemporaneidade, o agronegócio, ao elã da discussão do tema *desenvolvimento sustentável*, transborda para além dos contornos do meio ambiente, espraiando-se para diferentes setores que podem gerar diferentes impactos na sociedade, alcançando pilares tais como o econômico, o social, o político, o jurídico e o ético.

Neste contexto primordial se faz a observação das orientações pautadas na Agenda 2030, conforme a define a própria ONU, que “é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade”, constituído por 17 ODS, 169 metas globais e 231 indicadores, que orientam medidas nas três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental (IPEA 2019). As metas são aplicáveis a todos os 193 Estados-Membros da Organização das Nações Unidas e foram firmadas durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em 2015.

Portanto, é relevante compreender que esses 17 objetivos¹ podem ser ajustados conforme a realidade de cada país; no caso do Brasil, mais de 128 metas foram alteradas e ajustadas para a nossa realidade (IPEA, 2019). O Sistema das Nações Unidas no Brasil, juntamente com seus parceiros, elegeu cinco eixos prioritários para o seu próximo ciclo de planejamento estratégico, nos mesmos pilares da Agenda 2030: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias (cinco Ps) (ONU-BRASIL, 2016).

A Agenda 2030 da ONU é um instrumento expressivo de diplomacia internacional em que estão elencadas as metas e indicadores dos ODS, cuja natureza jurídica pode ser definida como normas sociais, por não terem caráter vinculante. Para Gomes e Marques (2020), pode-

¹ Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo, a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil: ODS 1- Erradicação da pobreza; ODS 2- Fome zero e agricultura sustentável; ODS 3- Saúde e bem-estar; ODS 4- Educação de qualidade; ODS 5- Igualdade de Gênero; ODS 6- Água potável e saneamento; ODS 7 – Energia limpa e acessível; ODS 8- Trabalho decente e crescimento econômico; ODS 9- Indústria, inovação e infraestrutura; ODS 10- Redução das desigualdades; ODS 11- Cidades e comunidades sustentáveis; ODS 12- Consumo e produção responsáveis; ODS 13- Ação contra a mudança global do clima; ODS 14- Vida na água; ODS 15- Vida terrestre; ODS 16- Paz, justiça e instituições eficazes; ODS 17- Parcerias e meios de implementação (ONU, 2015).

se entender que fazem parte da Soft Law, ou seja, as metas e os indicadores não são obrigatórios.

No Brasil, desde 1988, alguns objetivos apresentados são contidos no art. 3º da Carta Maior. Portanto, não são simplesmente enunciados ou propostas de governo; no caso brasileiro, são objetivos da própria República.

Em matéria de direito internacional, o poder judiciário fica sempre afastado de toda riqueza de contribuição que poderia oferecer com relação às agendas internacionais (Bastos, 2021). Nesse papel, o judiciário do século XXI, ao adotar a agenda da ONU, apresenta-se como uma bússola e indica qual é o norte de sua atuação. A institucionalização da Agenda 2030 no STF foi objeto de normativo próprio, pactuado livremente pelo Brasil (Fux, 2021).

Nesse cenário, a Agenda 2030 ultrapassou as fronteiras do CNJ, capilarizando-se por todo o Judiciário brasileiro, com projetos de iniciativa conjunta, os quais se destacaram por sua iniciativa pioneira no cenário global (Mollica; Almeida; Pissolato, 2024).

Para além dos debates mundiais, o judiciário brasileiro desenvolveu e adotou ferramentas de gestão que trilhassem um caminho próspero conectando direito e tecnologia na consecução dos ODS propostos, o que resultou na ferramenta desenvolvida no tribunal, denominada RAFA 2030, acrônimo para Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030, que faz a classificação via aprendizagem de máquina e análise de dados (Mollica; Almeida; Pissolato, 2024).

Desafios como a insegurança jurídica, a complexidade regulatória e a ausência de regras para novas tecnologias exigem atenção, assim como a proteção de dados. Não se pode desconsiderar o impacto das mudanças climáticas em toda a cadeia produtiva, afetando desde pequenos agricultores até grandes produtores. “A instabilidade climática influencia diretamente a tomada de decisões e a viabilidade econômica, gerando prejuízos que deságuam no Poder Judiciário em forma de litígios, indenizações e disputas contratuais” (Colombo, 2025, p. 21).

Uma grande expectativa está na COP 30 (Convenções Partes), a ser realizada neste ano no Brasil, trazendo como ponto de reflexão quanto à necessidade de mobilização para a adoção de um modelo de cooperação que reconheça a contribuição brasileira na produção mundial, e lhe oportunize um papel propositivo nas discussões globais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os apontamentos apresentados no estudo mantiveram-se no campo das reflexões sobre os pontos de contato entre agronegócio, desenvolvimento sustentável, meio ambiente, novas tecnologias, inteligência artificial, com o intuito de identificar como o agronegócio se relaciona com essas interfaces, que transcende disposições específicas, refletindo a necessidade coletiva

de uma abordagem colaborativa e normativa para enfrentar os desafios complexos que a interface agronegócio e meio ambiente enfrenta, com o escopo de obter equilíbrio entre eles, o que consiste numa tarefa relevante, porém árdua, especialmente direcionadas a áreas que requerem atenção adicional.

A proteção e preservação do meio ambiente é uma questão premente, no contexto global, exigindo, para além de diálogos, ações para o enfrentamento desses desafios complexos, os quais se revelam essenciais para orientar futuras discussões e aprimorar os instrumentos legais destinados a proteger e preservar o meio ambiente para gerações presentes e futuras.

Nessa direção, os ODS são a espinha dorsal da agenda da ONU, e é a partir deles que a Agenda 2030 poderá ganhar concretude, ou seja, é uma convocação da Organização das Nações Unidas e que precisa ser respondida, tornando concretos os melhores propósitos enquanto compromisso nacional e global.

É notória a importância do ESG, cuja agenda decorre de uma evolução social, como instrumento e viabilidade para a consolidação da atividade do agronegócio, em congruência com os ODS, contudo, a lei posta é insuficiente para concretizar os objetivos firmados. Tal crítica é válida e serve de alerta quanto à responsabilidade não só da sociedade nacional e internacional, mas também do papel dos Estados em concretizar tais compromissos. Nestes termos, para que os objetivos de promover a sustentabilidade e a igualdade ganhem vida, é preciso contar com o engajamento e trabalho cotidiano das instituições, do Estado e dos atores sociais.

Por derradeiro, a governança corporativa no campo deve ir além da legalidade, integrando transparência, responsabilidade e sustentabilidade como pilares estruturantes para garantir a longevidade dos negócios rurais.

REFERÊNCIAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. **Sistemas de gestão da qualidade – Fundamentos e vocabulário.** NBR ISO 9000:2015. Rio de Janeiro: ABNT, 2015.

BARROSO, Luís Roberto; MELLO, Patrícia Perrone Campos. Como salvar a Amazônia: porque a floresta de pé vale mais do que derrubada. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/50980>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. **Suprema Corte e diálogos sobre a Agenda 2030.** 21 jun 2021. Webinar. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=g25zMT_SUCo&t=14751s. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Projeções do Agronegócio.

BRASIL 2017/18 a 2027/28, projeções de longo prazo. Brasília: MAPA/ACE, 2018. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projcoes-do-agronegocio/banner_site-03-03-1.png.view. Acesso em: 9 ago. 2025.

BURANELLO, Renato. Agronegócio: conceito. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/208/edicao-1/agronegocio:-conceito>. Acesso em: 2 set. 2025.

CAPITALRESET. ‘**Big Four’ de auditoria criam padrão para colocar ordem na sopa de letrinhas ESG**. 2022. Disponível em: <https://www.capitalreset.com/big-four-de-auditoria-criam-padrao-para-colocar-ordem-na-sopa-de-letrinhas-esg/>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CLIMATE BONDS INITIATIVE. Resumo Executivo - Análise do Mercado de Financiamento Sustentável da Agricultura: jun 2021 Climate Bonds Initiative. Disponível em: https://www.climatebonds.net/files/reports/cbi_summary_note_pt.pdf. Acesso em 20 jun. 2025.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de compliance: Preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2020.

COLOMBRO, Tatiane. Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025. **Anais do Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025**. Coordenação Rodrigo Bressane (Famato) e Desembargador Márcio Vidal (Esmagis). 2025.

CONTINI, Elísio; ARAGÃO, Adalberto. **O agro brasileiro alimenta 800 milhões de pessoas. 2021**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/noticia/59784047/o-agro-brasileiro-alimenta-800-milhoes-de-pessoas-diz-estudo-da-embrapa>. Acesso em: 15 ago. 2025.

FUX, Luiz. **Suprema Corte e diálogos sobre a Agenda 2030**. 21 jun 2021. Webinar. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=g25zMT_SUCo&t=14751s. Acesso em: 10 jun. 2025.

GONÇALVES, Benedito. Palestra de abertura do Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025. **Anais do Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025**. Coordenação Rodrigo Bressane (Famato) e Desembargador Márcio Vidal (Esmagis). 2025.

GOMES, Magno Federici; MARQUES, Lorena Dolabela. A força normativa dos objetivos de desenvolvimento sustentável 9 e 12 na responsabilidade socioambiental das empresas. **Cadernos de Direito Actual**, n. 14. 2020, p. 223-237. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/550>. Acesso em: 3 ago. 2025.

IBGC. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **ASG como estratégia para perenidades dos negócios no Sec. XXI: Perspectivas de profissionais de sustentabilidade e**

conselheiros de administração. Out. 2019. Disponível em: https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/24136/Estudo_GRI_ASG_Conselho.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Ipea analisa as condições para o Brasil atingir metas do ODS 5.** 6 set. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35026&Itemid=9. Acesso em: 3 ago. 2025.

JOHANSSON, Wagner André. As boas práticas no agronegócio: o compliance e o SELO AGRO+. Percurso - **ANAIS DO IX CONBRADEC**, v. 2, n. 33, Curitiba, 2020. p. 415-418. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/4398>. Acesso em: 20 ago. 2025.

LACERDA, Wesley Sanches. Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025. **Anais do Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025.** Coordenação Rodrigo Bressane (Famato) e Desembargador Márcio Vidal (Esmagis). 2025.

LAL, Rattan. Discurso de abertura do Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025. **Anais do Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025.** Coordenação Rodrigo Bressane (Famato) e Desembargador Márcio Vidal (Esmagis). 2025.

LEITE, Joaquim Álvaro Pereira. Palestra no Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025. **Anais do Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025.** Coordenação Rodrigo Bressane (Famato) e Desembargador Márcio Vidal (Esmagis). 2025.

LOUBET, Leonardo Furtado. **Tributação no Agronegócio.** São Paulo: Noeses, 2017.

MENDES, Mauro. Discurso de abertura do Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025. **Anais do Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025.** Coordenação Rodrigo Bressane (Famato) e Desembargador Márcio Vidal (Esmagis).

MIGUEL, Alexandre. Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025. **Anais do Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025.** Coordenação Rodrigo Bressane (Famato) e Desembargador Márcio Vidal (Esmagis). 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito ambiental.** 12. ed. revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2020.

MOLLICA, Rogerio; ALMEIDA, Patrícia Silva de; PISSOLATO, Solange Teresinha Carvalho. Inteligência artificial e o ineditismo dos judiciários brasileiros na integração da agenda 2030 da ONU. **Revista Jurídica Portucalense – UPT**, n. 35. Porto, 2024.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU BRASIL. Marco de parceria das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável Brasil I 2017-2021. Brasília, outubro de 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/Marco-de-Parceria-para-o-Desenvolvimento-Sustentável-2017-2021.pdf>. Acesso em: 2 ago. 2025.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU BRASIL. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável:** Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 6 ago. 2025.

PEIXOTO, Bruno Teixeira. **Compliance no direito ambiental:** licenciamento, ESG e regulação. Belo Horizonte, 2023.

PRETTO, João Edegar. **12º Levantamento da Safra de Grãos 2024/2025.** Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Zr3g-UddrSQ&t=1539s> . Acesso em: 24 set. 2025.

RAMOS, Claudemir. Desenvolvimento econômico sustentável: tendências e desafios na promoção dos empregos verdes no Brasil. **TEXTOS E DEBATES**, Boa Vista, n. 30, p. 23-38, jul./dez. 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315510219_DESENVOLVIMENTO_ECONOMIC_O_SUSTENTAVEL_TENDENCIAS_E_DESAFIOS_NA_PROMOCAO_DOS_EMPREGOS_VERDES_NO_BRASIL . Acesso em: 1 ago. 2025.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável.** Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; ANDRADE, Sinara Lacerda. A construção complexa do desenvolvimento: uma análise pelo prisma da teoria da complexidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, RS, v. 14, n. 2, p. 180-197, set. 2018. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadiredireito/article/view/2667>. Acesso em: 17 ago. 2025.

SCHENKEL, Alexandre. Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025. **Anais do Seminário Internacional Multidisciplinar do Agronegócio 2025.** Coordenação Rodrigo Bressane (Famato) e Desembargador Márcio Vidal (Esmagis). 2025.

SENAI-MT. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Mato Grosso. **Indústria de MT inspira produção sustentável durante COP-26.** O modelo de produção sustentável da indústria mato-grossense está alinhado com o processo de descarbonização da economia e as necessidades globais sobre o tema. 2021. Disponível em: <https://www.senaimt.ind.br/noticias/2369/industria-de-mt-inspira-producao-sustentavel-durante-cop-26>. Acesso em: 23 ago.2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEJARELEVANTE. **ESG no agronegócio é caminho sem volta,** mostra publicação 21 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://sejarelevante.com.br/esg-no-agronegocio-e-caminho-sem-volta/#:~:text=Grandes%20empresas%20e%20investidores%20focam%20em%20ESG%20no%20Agroneg%C3%B3cio&text=Intitulada%20Benchmarking%20de%20ESG%20no,da%20FDC%2C%20Heiko%20Hosomi%> . Acesso em: 10 ago. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SILVA JUNIOR, Antonio Batista. Como antecipar o futuro que queremos viver? In: SPITZECK, Heiko. **O QUE É ESG E COMO SE DIFERENCIA DA SUSTENTABILIDADE.** 2022. Disponível em: https://ci.fdc.org.br/AcervoDigital/E-books/2021/ESG%201/Sess%C3%A3o%201_2022.pdf. Acesso:20 set 2025

SOUZA, Catiane Felix Cardoso. Licenciamento e compliance ambiental. In: **Direito do Agronegócio.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

SPITZECK, Heiko. **O QUE É ESG E COMO SE DIFERENCIA DA SUSTENTABILIDADE.** 2022. Disponível em: https://ci.fdc.org.br/AcervoDigital/E-books/2021/ESG%201/Sess%C3%A3o%201_2022.pdf. Acesso:20 set 2025

WORLD ECONOMIC FORUM. **The global risks.** Report 2022.17th edition. Insigh Report Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_The_Global_Risks_Report_2022.pdf. Acesso em: 17 jun. 2025.